PROFESSOR — CONCURSO — NOMEAÇÃO

— É pacífico que os precedentes não têm fôrça de lei, nem obrigam a administração a manter a orientação anteriormente adotada, quando esta se revele contrária ao interêsse público e à exata aplicação da lei.

— Interpretação do art. 168, *n.º VI, da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 57.012-53

E. M. n.º 637, de 7-4-53, submetendo processo em que Dagmar Aderaldo Chaves, Professor Catedrático, padrão O, interino, de Clínica Cirúrgica Infantil e Ortopédica da Faculdade Fluminense de Medicina, solicita nomeação efetiva no mesmo cargo, em vaga decorrente da aposentadoria do respectivo titular. "Sim". (Assinado decreto n.º 33.460, de 3-8-53).

*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República. No anexo processo, que V. Excia. submeteu à consideração dêste Departamento, Dagmar Aderaldo Chaves, Professor Catedrático, padrão O, interino, de Clínica Cirúrgica Infantil e Ortopédica da Faculdade Fluminense de Medicina, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, solicita nomeação efetiva neste mesmo cargo, em vaga decorrente da aposentadoria do respectivo titular, Francisco de Castro Araújo.

2. O requerente fundamenta sua pretensão de ser provido, em caráter efetivo, naquela cátedra da Faculdade Fluminense de Medicina, independentemente de concurso específico, no seguinte :

a) em 1948, prestou concurso para a mesma cadeira na Faculdade Nacionel de Medicina, sendo classificado em 2.º lugar;

b) em 1949, depois de prestar concurso para idêntica cadeira da Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade do Distrito Federal, foi nomeado para exercê-la;

c) há numerosos precedentes, conforme menciona, permitindo sua nomeação efetiva, na forma requerida ;

d) possui numerosos títulos e trabalhos publicados que "constituem prova bastante de sua capacidade profissional e o habilitam à Cadeira".

3. Declara, ainda, o requerente não ignorar "que, em face da lei, há necessidade de concurso de títulos e provas para provimento de cargo de magistério, porêm, lembra aos legisladores que, dada a diversidade e a complexidade de cada caso, deverão ser examinadas de *per si*, as questões surgidas na administração pública, tal como foi feito nos precedentes enumerados no teor dêste requerimento".

4. O Diretor da Faculdade Fluminense de Medicina limitou-se a transmitir a petição ao Ministério, informando que o interessado vem prestando excelentes serviços à Faculdade.

5. A Divisão do Pessoal do Ministério, depois de se referir aos precedentes invocados pelo requerente, acentuou que cada caso deve ser examinado de *per si*, "sem estabelecer precedente obrigatório", para a seguir, salientar a necessidade de ser ouvida a Congregação da Faculdade Fluminense de Medicina.

6. Chamado a pronunciar-se, o Consultor Jurídico do Ministério foi de parecer que "preenche o interessado todos os requisitos que vimos exigindo para que o Govêrno use de seu arbítrio para a nomeação de Professôres Catedráticos, em casos como tais". E concluiu por opinar no sentido de que, "de acôrdo com a jurisprudência administrativa, pode e deve o Govêrno aproveitar em caráter efetivo, no cargo pleiteado, o professor Dagmar Chaves, restando tão sòmente se pronuncie a congregação da Faculdade Fluminense de Medicina sôbre se o mesmo, em verdade, é capaz e dedicado aos misteres do ensino, havendo conveniência, dêste modo, no seu aproveitamento".

7. Foi, então, anexado ao processo (fls. 100-101) uma declaração de Professôres Catedráticos da Faculdade Fluminense de Medicina em apoio da nomeação efetiva do requerente.

8. Não consta do processo que, sôbre o assunto, tenha havido o pronunciamento da Diretoria do Ensino Superior, órgão que se incumbe, no Ministério, de zelar pela boa aplicação da legislação do ensino superior e a qual está jurisdicionada, por fôrça de lei, a Faculdade Fluminense de Medicina.

8. Ao submeter o processo à alta apreciação de Vossa Excelência, o titular da pasta da Educação e Saúde recorda que "dentro da faculdade que lhe outorga a interpretação do art. 168, n.º VII, da Constituição, sustentada pelo atual Consultor-Geral da República, o Govêrno tem, por vêzes, aproveitado candidatos habilitados em concurso para professor catedrático, no preenchimento de vagas ocorridas posteriormente à realização dos mesmos tendo assim procedido ainda recentemente, com relação aos professôres Celso Ferreira da Cunha e Josué Car-

doso D'Affonseca, nomeados para o Colégio Pedro II".

10. À vista dêsses precedentes e em face dos pareceres constantes do processo, propôs o Ministro da Educação e Saúde o deferimento do pedido.

11. Ao examinar o assunto, cumpre a êste Departamento acentuar que o requerente não tem direito líquido e certo ao provimento efetivo que pretende. Os concursos, em que se habilitou, foram prestados para outras cátedras de outros estabelecimentos de ensino. Já produziram seus efeitos. Num caso, com a nomeação do candidato classificado em 1.º lugar e, no outro, mediante aproveitamento do próprio requerente, por haver obtido a melhor classificação. Sua petição baseia-se, exclusivamente, *em razões de eqüidade e outros aproveitamentos, recentemente autorizados, em virtude de orientação administrativa adotada pelo Ministério da Educação e Saúde.*

12. Nesse particular, há que reconhecer fundamento nas alegações do requerente, ao invocar vários precedentes, confirmados, aliás, pelo titular da pasta da Educação e Saúde.

13. É pacífico, porém, que precedentes não têm fôrça de lei, nem obrigam a Administração a manter a orientação anteriormente adotada, quando esta se revele contrária ao interêsse público e à exata aplicação da lei.

14. Impõe-se, em vista disso, analisar os fundamentos da orientação que vem sendo proposta pelo Ministério da Educação e Saúde, a qual pelo caráter de generalização que vem assumindo, tende, no entender dêste Departamento a invalidar os fundamentos e objetivos do sistema de mérito e, mais precisamente, os preceitos constitucionais que exigem a habilitação em concurso para ingresso nos cargos de magistério.

15. Nossa tradição administrativa sempre acolheu o princípio de que o concurso para as cátedras universitárias é realizado para a vaga que determinou a abertura das inscrições, isto é, para a cadeira vaga. Nos editais de concurso sempre se teve a cautela de deixar isso bem claro. Por isso mesmo, sempre foi pacífica a orientação de que, nomeado o candidato indicado pelos órgãos próprios, cessavam os efeitos do concurso, por se haver completado o ciclo iniciado com a abertura das inscrições. Em conseqüência jamais se cogitou, quer na legislação, quer nos editais, de prazo de validade do concurso, circunstância que bem caracterizava e distinguia o concurso de magistério dos demais concursos realizados no serviço público.

16. Essa tradição não se filia a aspectos rotineiros, antes se inspira em elevadas razões do maior interêsse público e que cumpre analisar com o maior cuidado.

17. Em primeiro lugar, convém assinalar o incentivo à competição para a cátedra, com o propósito de elevar o nível cultural do país. É sabido que o simples fato de uma figura de notável saber e projeção em sua especialidade fazer sua inscrição determinava que outros candidatos, também de comprovado mérito resolvessem aguardar outra oportunidade, no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino. Tal atitude representava, às mais das vêzes, como que uma seleção natural, espontânea, fruto do reconhecimento dos títulos e da capacidade de outrem.

18. Em segundo lugar, deve ser posta em relêvo a conveniência de propiciar periòdicamente, aos novos valores profissionais que se vão afirmando nos meios científicos e técnicos do país, ampla oportunidade de competição às cátedras.

19. Em terceiro lugar, visava a tradição à exclusão dos candidatos que, pela sua classificação menos elevada, não haviam demonstrado possuir na proporção desejada o nível de aptidão demonstrado pelo primeiro classificado. A êsses candidatos permite a lei que obtenham o título de livre-docente e possam, assim, lecionar cursos equiparados, sob a orientação do Catedrático.

20. A Constituição de 1946 consagrou o princípio salutar do concurso para o ingresso no magistério. E o fêz de forma bem expressiva, incluindo êsse princípio no capítulo "Da Educação e da Cultura", onde se lê precisamente : "para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

21. A orientação que vem sendo preconizada pelo Ministério da Educação e Saúde, tende, evidentemente, a abalar todos os fundamentos de ordem cultural e de interêsse do ensino, consolidados na tradição ora analisada. Havendo sido consignado, em pareceres jurídicos, que o preceito constitucional exigia a habilitação em concurso, ficando na conveniência administrativa o aproveitamento, em outras vagas, de candidatos que houvessem logrado habilitação em concursos anteriores, passou o Ministério a opinar favoràvelmente em casos dessa natureza, sem submeter a maior exame as repercussões que tais iniciativas fatalmente acarretarão, transformando a exceção em regra. A princípio, abriu-se exceção, sob a alegação de que, após a abertura das inscrições, outras cadeiras haviam ficado vagas. Depois vieram os provimentos em vagas ocorridas posteriormente à realização de concurso. Finalmente, como no caso dêste processo surge a hipótese do aproveitamento, em outro estabelecimento de ensino, de candidato que prestou concurso e não foi indicado em 1948, para o provimento de cadeira idêntica na Faculdade Nacional de Medicina.

22. O critério administrativo, a que fizeram referências os aludidos pareceres jurídicos, tem variado, portanto, ao sabor das circunstâncias. A extensão dessas medidas excepcionais tende, como se disse, a invalidar as razões e os princípios que formam a nossa tradição administrativa, acolhida pelo preceito constitucional vigente, conforme se demonstrará a seguir.

23. Lícito é presumir que a orientação adotada pelo Ministério da Educação e Saúde incentive titulares de cátedras a pleitear seu aproveitamento em cadeiras idênticas que se vagarem em outros estabelecimentos de ensino, invocando, para tanto o concurso em que anteriormente se habilitarem. Estará, por essa forma, cerceada a oportunidade de outros candidatos qualificados concorrerem, em detrimento dos interêsses do ensino e da cultura do país e com flagrante violação do art. 184 da Constituição, que consagra, o princípio democrático de que "os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer". De outro lado, tal orientação importa em conferir a candidatos mal classificados em concurso direitos que excedem os limites previstos na legislação em vigor, isto é, a aquisição do título de livre-docente.

24. É evidente, de outro lado, que os candidatos habilitados em um concurso, mas não aproveitados em virtude de sua classificação inferior, ficarão à espera de novas vagas, no mesmo ou em outros estabelecimentos de ensino, para pleitearem seu aproveitamento. Os concursos para as cátedras tornar-se-ão tão espaçados que o dispositivo constitucional ficará apenas ilustrando a nossa cultura jurídica, com limitadíssimas aplicações práticas. As vocações para o magistério serão desestimuladas. Haverá casos em que candidatos inferiormente classificados em concursos anteriores e que, por conseguinte, revelaram pouco valor dificultem que pessoas de maior competência e brilho conquistem as cátedras e venham a oferecer poderoso estímulo ao desenvolvimento do país. Com isso sofrerão, por certo, a cultura nacional, o ensino e as gerações em formação.

25. Não deverão, ainda, ser desprezados nesta análise os fatores ligados às peculiaridades do mercado de trabalho em que se realiza, o recrutamento para o preenchimento de cátedras. E' evidente que um concurso realizado em região remota do país, não oferece, em geral, atrativos aos candidatos qualificados dos grandes centros universitá-

rios e culturais. Mas, quando se vagarem cátedras nos grandes centros, é claro que candidatos habilitados em concursos realizados em centros culturais menos desenvolvidos procurarão pressurosamente, conquistá-las, independentemente de novo concurso.

26. Em face das razões expostas, parece a êste Departamento inevitável a conclusão de que a orientação proposta pelo Ministério da Educação e Saúde, não sòmente se afasta de nossa melhor tradição administrativa, como também não traduz os verdadeiros objetivos dos arts. 168, item VI, e 184, da Constituição. Impõe-se, portanto, restabelecer a plena observância dos princípios a que se aludiu.

27. Não obstante os relevantes motivos salientados nesta exposição, nem por isso deixa êste Departamento de reconhecer que tanto a pretensão do requerente como a proposta do Ministério da Educação e Saúde se ajustam, conforme se esclareceu no item 12, à orientação já adotada em casos semelhantes. Em vista disso, cabe a Vossa Excelência decidir levando, ainda, em consideração os concursos prestados pelo requerente para cadeiras idênticas, os títulos de que é possuidor e a invocada equidade, da conveniência de acolher a proposta ministerial antes de determinar que se restabeleça, para o futuro, a tradicional orientação preconizada na presente exposição de motivos, mediante expedição de um decreto nesse sentido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana,* Diretor-Geral.